



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

PERNAMBUCO

LEI N.º 10165

EMENTA: - Dá, entre outras providências, nova redação à Lei n.º 10.092, de 9 de junho de 1969, que concede incentivos fiscais à construção e funcionamento de edifícios - garagem.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, - nos termos desta Lei, incentivos fiscais destinados à construção, comercialização e funcionamento de edifícios - garagem.

ART. 2.º - Os incentivos de que trata o artigo anterior consistirão - na isenção de todos os tributos municipais que incidam diretamente sobre a construção, comercialização e funcionamento dos referidos edifícios.

ART. 3.º - Cessarão os efeitos desta Lei, quanto aos incentivos fiscais, se, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do despacho final de deferimento do pedido, não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do mesmo modo, cessarão os referidos efeitos na hipótese de ser ultrapassado, o prazo estabelecido para a conclusão da obra, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal do Recife.

ART. 4.º - A empresa, consórcio de empresas ou pessoa física, favorecida com os estímulos fiscais de que trata o art. 2.º desta Lei, gozará dos benefícios integrais concedidos, durante o período de 5 (cinco) anos, e de 50% (cincoenta por cento) dos mesmos, durante os 5 (cinco) anos subsequentes.

ART. 5.º - A pessoa física ou jurídica interessada em obter os favores desta Lei, independentemente de ser domiciliada ou sediada neste Município, deverá apresentar requerimento ao Prefeito, anexando a seguinte documentação:

I - Cópia do ato constitutivo e das alterações havidas no mesmo devidamente registradas no órgão competente do Estado, quando se tratar de pessoa jurídica, ficando natu-

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

2.

ralmente excluída dessa exigência a pessoa física quando requerente;

- II - certidão negativa de débito para a Fazenda Municipal;
- III - planta com todos os detalhes da obra projetada, já com parecer da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal do Recife;
- IV - memorial contendo dados técnicos, econômicos e financeiros do empreendimento.

ART. 6º - Serão condições indispensáveis à concessão dos favores da presente Lei:

- I - que o edifício a ser construído permita a guarda mínima de 120 (cento e vinte) veículos;
- II - que seja localizado nas zonas comerciais, discriminadas na Lei nº 7427, de 23 de outubro de 1961 ou de Lei posterior que venha revogar;
- III - que satisfaça todas as exigências de caráter técnico-urbanístico da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal do Recife, para o local, estabelecidas no decreto regulamentador da presente lei, ressalvada a proibição decorrente da legislação específica.

ART. 7º - Os beneficiários da isenção de que trata a presente Lei e pelos prazos nelas estabelecidas no seu artigo 4º serão :

- I - antes do "habite-se", expedido pelo órgão municipal competente, o proprietário do terreno e o incorporador, enquanto o forem;
- II - o corretor de imóveis pela venda que houver realizado referente ao empreendimento;
- III - o construtor pela obrigação tributária incidente sobre o contrato de construção e aditivos do mesmo;
- IV - após o "habite-se", os proprietários, os promissários compradores, cessionários promissários cessionários dos direitos pertinentes às unidades autônomas representadas pelas garagens e o prestador do serviço de funcionamento dos referidos edifícios, enquanto o forem.

ART. 8º - Obedecidos os critérios e exigências desta Lei, poderão ser construídos edifícios mistos, compreendendo escritórios, lojas e garagens.

ART. 9º - Os edifícios mistos, referidos no artigo anterior, desde que a área nos mesmos destinada à guarda de veículos - represente, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da área total de construção, gozarão do regime de isenção idêntico ao dos edifícios-garagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os escritórios e lojas existentes nos edifícios mistos passarão a gozar, após a expedição do "habite-se", apenas de isenção do imposto predial, aplicando-se-lhes o

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - PERNAMBUCO

3.

o disposto no art. 4º desta Lei.

ART. 10º - O Chefe do Executivo, no prazo de trinta (30) dias da vigência desta Lei, decretará a sua regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do Decreto regulamentador deverão constar tôdas as exigências das características peculiares do imóvel, tendo em vista os seus objetivos específicos.

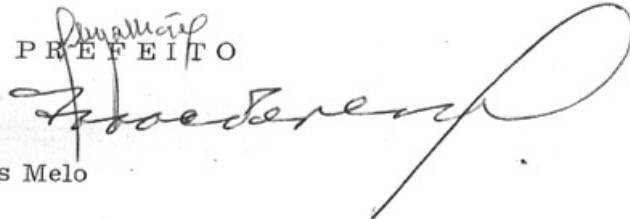
ART. 11º - Os incentivos concedidos nos termos desta Lei, sòmente beneficiarão os empreendimentos cujos projetos forem regularmente aprovados até 31 de dezembro de 1970.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 13º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.092, de 9 de junho de 1969.

Recife, 27 de agosto de 1969

PREFEITO



a) Geraldo de Magalhães Melo
C/sb.